



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.844 - DF (2009/0232434-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : REYNALDO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : MARCOS JOSE SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A SUPOSTA NECESSIDADE DE QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DEVERIA TER SIDO CONDUZIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE COISA JULGADA. RECONHECIDAS.

1. O direito público de impetrar o mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato coator.

2. A Portaria n.º 28/05 é o ato que, em tese, teria atingido a esfera de direitos do Impetrante, sendo certo que o perseguido em juízo é a anulação deste, ante o eventual reconhecimento de que a instituição da comissão temporária para a condução do Processo Administrativo Disciplinar se deu sem a observância da legislação que rege a matéria.

3. O ajuizamento da presente ação mandamental originária, ocorrida em 26/11/2009, ultrapassou em muito o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Portaria n.º 28/05, o que revela ter ocorrido a decadência para o ajuizamento do *mandamus*, nos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009.

4. O pedido e a causa de pedir formulados no presente *writ* foram apreciados quando do julgamento da ação ordinária anteriormente proposta, o que redundou na rejeição daquela demanda, com apreciação do mérito, e, portanto, operou-se sobre a pretensão ora deduzida em juízo a coisa julgada material.

5. O art. 474 do Código de Processo Civil, ao tratar da eficácia preclusiva da coisa julgada, estabelece que, passada em julgado a sentença de mérito, todas as alegações e defesas que a parte poderia opor reputar-se-ão deduzidas e repelidas, sendo vedado formular nova pretensão em juízo para rediscutir a mesma lide, apresentando fundamentos que deveriam ter sido apresentados à época da primeira ação, mas não o foram.

6. Não é possível rediscutir a matéria ora deduzida em juízo, ainda que sob novos prismas – eventual incidência do art. 53, § 1.º, da Lei n.º 4.878/65 c.c. o art. 397 do Decreto n.º 59.310/66 –, porquanto a questão já se encontra sob o manto da *res judicata*.

7. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 25 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.844 - DF (2009/0232434-2)

IMPETRANTE : REYNALDO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : MARCOS JOSE SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REYNALDO JOSÉ RAMOS contra ato do Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça, visando a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 2.460, de 28/07/2009, publicada no Diário Oficial da União de 29/07/2009, a qual anulou o ato que suspendera a portaria que determinara a sua demissão do cargo de Agente de Polícia Federal.

Alega o Impetrante que o Processo Administrativo Disciplinar que concluiu pela sua demissão, necessariamente, deveria ter sido conduzido pela "Comissão Permanente de Disciplina", conforme dispõe o art. 53, § 1.º da Lei n.º 4.878/65 (Estatuto do Policial Federal) c.c. o art. 397 do Decreto n.º 59.310/66; e não pela Comissão Temporária instituída unicamente para tal fim, tal como se deu na hipótese.

Aponta, nesse sentido, violação ao postulado do juiz natural inserto no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que, no seu entender, aplica-se também ao processo administrativo.

A liminar foi indeferida por meio da decisão de fls. 970/971, prolatada pela ilustre Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 986/1.002), nas quais, além de impugnar as questões de mérito do presente *writ of mandamus*, arguiu as preliminares de decadência e de coisa julgada.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da petição inicial, em parecer de fls. 1.044/1.048, da lavra do Douto Subprocurador-Geral da República Moacir Antonio Fonseca, o qual restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PERMANENTE. COISA JULGADA. 1 - O impetrante se insurge contra Portaria (nº 2460/09) editada pelo Ministro da justiça que, em razão de julgamento de agravo de instrumento, restabeleceu os efeitos de Portaria anterior (nº 913/07) que o havia demitido dos quadros da Polícia Federal. 2 - A Portaria de demissão estava com os efeitos suspensos em razão de liminar em agravo de instrumento e assim permaneceu até o julgamento final do recurso que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu pela regularidade do processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido o impetrante. 3 - Desse modo, a Portaria n.º 2460/09 contra a qual foi impetrado o mandado de segurança não possui o conteúdo material buscado pelo autor, pois não trata da demissão do impetrante; é uma Portaria de cunho essencialmente processual na medida em que foi editada para dar eficácia à decisão que considerou regular o processo administrativo. Portanto, o autor decaiu do seu direito de ação uma vez que a sua demissão efetivamente foi tratada pelo portaria n.º 913/07. Ademais, consta dos autos que o impetrante preferiu, à época, a via ordinária para questionar a legalidade do PAD, justamente por permitir uma dilação probatória mais extensa. 4 - O ponto relativo à legalidade da comissão processante foi devidamente apreciado na sentença da ação ordinária proposta pelo ora impetrante, bem como na apelação e agravo subsequentes. Desse modo, opera-se a coisa julgada nos termos da regra geral do art. 471 do CPC: nenhum juiz decidirá as questões já decididas. 5 - Parecer pelo indeferimento da petição inicial." (fl. 1.044)

Em face da assunção da ilustre Ministra Maria Thereza de Assis Moura à Presidência deste Colegiado, foram os autos a mim atribuídos em 08/11/2011 (fl. 1.052).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.844 - DF (2009/0232434-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE A SUPOSTA NECESSIDADE DE QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DEVERIA TER SIDO CONDUZIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE DISCIPLINA. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E DE COISA JULGADA. RECONHECIDAS.

1. O direito público de impetrar o mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato coator.

2. A Portaria n.º 28/05 é o ato que, em tese, teria atingido a esfera de direitos do Impetrante, sendo certo que o perseguido em juízo é a anulação deste, ante o eventual reconhecimento de que a instituição da comissão temporária para a condução do Processo Administrativo Disciplinar se deu sem a observância da legislação que rege a matéria.

3. O ajuizamento da presente ação mandamental originária, ocorrida em 26/11/2009, ultrapassou em muito o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Portaria n.º 28/05, o que revela ter ocorrido a decadência para o ajuizamento do *mandamus*, nos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009.

4. O pedido e a causa de pedir formulados no presente *writ* foram apreciados quando do julgamento da ação ordinária anteriormente proposta, o que redundou na rejeição daquela demanda, com apreciação do mérito, e, portanto, operou-se sobre a pretensão ora deduzida em juízo a coisa julgada material.

5. O art. 474 do Código de Processo Civil, ao tratar da eficácia preclusiva da coisa julgada, estabelece que, passada em julgado a sentença de mérito, todas as alegações e defesas que a parte poderia opor reputar-se-ão deduzidas e repelidas, sendo vedado formular nova pretensão em juízo para rediscutir a mesma lide, apresentando fundamentos que deveriam ter sido apresentados à época da primeira ação, mas não o foram.

6. Não é possível rediscutir a matéria ora deduzida em juízo, ainda que sob novos prismas – eventual incidência do art. 53, § 1.º, da Lei n.º 4.878/65 c.c. o art. 397 do Decreto n.º 59.310/66 –, porquanto a questão já se encontra sob o manto da *res judicata*.

7. Segurança denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O Impetrante era servidor público ocupante do cargo de agente de polícia federal, lotado no Departamento de Polícia Federal de Pernambuco – DPF/PE. Contra ele foram imputadas as condutas de que "[...] ao tomar conhecimento de ilicitudes praticadas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa, teria se valido da função pública para efetuar, [...], entrega de intimação fictícia a indivíduo pertencente aquele grupo, usando-a como meio de coação para concretizar, [...], exigência de vantagens indevidas, [...]; sendo ao servidor também atribuída a irregularidade de ter revelado, [...], segredo de ofício concernente a diligências policiais que deveriam ser desencadeadas justamente para reprimir as atividades da referida organização criminosa [...]" (fl. 15)

A Administração Pública, com o fito de apurar as citadas irregularidades, por meio da Portaria n.º 028 (fl. 15), de 18/04/2005, determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e constituiu a respectiva comissão processante.

Visando discutir aspectos relativos à condução do processo administrativo disciplinar, o Servidor, ora Impetrante, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, perante o juízo da 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela em 04/10/2005 (fls. 756/763), o servidor interpôs agravo de instrumento (fls. 771/799), que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, para, cautelarmente, suspender a tramitação do processo administrativo disciplinar até o julgamento final do referido agravo.

Subsequentemente, os pedidos veiculados na petição inicial da ação ordinária foram julgados improcedentes, nos termos da sentença meritória (fls. 864/875), o que resultou na retomada do processo administrativo disciplinar pelo Poder Público, culminando com a demissão do servidor por força da Portaria n.º 913, de 11/05/2007, publicada em 14/05/07 (fls. 1.025).

Ocorre que, conforme se depreende tanto da inicial quanto das informações prestadas pela autoridade coatora, o Impetrante peticionou junto ao Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, alegando que a demissão perpetrada caracterizaria desobediência à determinação contida na decisão monocrática proferida no já mencionado agravo de instrumento, a qual, cautelarmente, determinara a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar até ulterior decisão de mérito no agravo de instrumento.

O TRF da 5.ª Região entendeu que, de fato, a decisão cautelar proferida no agravo de instrumento possuía "ultratividade", razão pela qual deveria prevalecer sobre quaisquer outros provimentos judiciais, interlocutórios ou definitivos. Assim, determinou a suspensão dos efeitos da Portaria n.º 913/05, o que foi cumprido com a edição da Portaria n.º 1.563, publicada em 12/09/07, cujos termos obedeceram o sentido indicado pelo Poder Judiciário.

Prosseguindo-se o trâmite da referida ação ordinária, o Tribunal Regional Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da 5.^a Região desproveu o recurso de apelação interposto pelo Autor, ora Impetrante, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau (fls. 937/948), que julgara improcedente a ação ordinária ajuizada pelo servidor, ora Impetrante. É de ser ressaltado, que a referida Corte também negou provimento ao agravo de instrumento que havia sido interposto em face da decisão que denegara a antecipação de tutela (fls. 1.035/1.036).

Diante desse quadro, a Administração Pública publicou, em 29/07/09, a Portaria n.º 2.460, por meio da qual foi anulada a Portaria n.º 1.563/07, ou seja, voltaram a vigor os efeitos da Portaria n.º 913/07, a qual determinara a demissão do Impetrante por infringência aos arts. 43, inciso XLVIII, e 132, inciso IX, da Lei n.º 8.112/90.

Em seguida, com o fito de impugnar a Portaria n.º 2.460/09, o Servidor ajuizou o presente *writ of mandamus*.

Feita a necessária resenha fática, passo ao exame da controvérsia, salientando que o Impetrante, na exordial do *writ*, requer a suspensão dos efeitos do ato inquinado de coator – Portaria n.º 2.460/09 –, e, conseqüentemente, a reintegração aos quadros da Polícia Federal.

Pois bem. Primeiramente, cumpre esclarecer que toda argumentação desenvolvida pelo Impetrante, que supostamente dá suporte à pretensão deduzida no presente *writ*, está alicerçada na tese de que o processo administrativo disciplinar, que concluiu pela demissão do servidor, obrigatoriamente, deveria ter sido conduzido por "Comissão Permanente de Disciplina", conforme o disposto no art. 53, § 1.º, da Lei n.º 4.878/65 c.c. o art. 397 do Decreto n.º 59.310/66.

Assevera, assim, na peça vestibular, que a instituição de comissão temporária, exclusivamente, para levar a termo aquele Processo Administrativo Disciplinar implicou ofensa ao princípio do juiz natural, insculpido no art. 5.º, inciso LIII, da Constituição Federal.

Diante disso, forçoso reconhecer que, conquanto o Impetrante repute como ato coator a Portaria n.º 2.460/09, a irresignação posta ao crivo do Poder Judiciário dirige-se à Portaria n.º 28, de 18/04/05, porquanto foi esse ato que, além de instaurar o Processo Administrativo Disciplinar, determinou que a condução dos trabalhos seria levada a termo pela comissão temporária que veio a instituir para tal fim; e não pela "Comissão Permanente de Disciplina", a qual, segundo defende o ex-servidor, seria o órgão legalmente responsável para tanto.

Nessas condições, à toda evidência, a Portaria n.º 28/05 deve ser considerada como ato coator, porquanto, em última análise, o verdadeiro objeto da impetração é a impugnação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos efeitos dessa, no que tange à instituição de comissão temporária, buscando com isso a anulação do próprio Processo Administrativo Disciplinar e, por corolário lógico, da pena de demissão que lhe fora aplicada, cristalizada na Portaria n.º 913/07.

Pois bem. Seguindo essa linha de raciocínio, esclareço que o art. 23 da Lei 12.016/09 dispõe que *"O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."*

Vê-se, portanto, que o direito público de impetrar o mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato coator.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME MÉDICO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51 . TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO.

1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei 1.533/51, revogado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, de igual teor, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança.

[...]

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.318.406/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 01/12/2010.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA.

- Ajuizado o mandado de segurança após quase 6 (seis) anos da publicação do ato tido por coator, tem-se por configurada a decadência (art. 23 da Lei n. 12.016/2009).

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no MS 15.805/DF, 1.ª Seção, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 06/05/2011.)

No caso dos autos, conforme consignado alhures, a Portaria n.º 28/05 é o ato que, em tese, teria atingido a esfera de direitos do Impetrante, sendo certo que o perseguido em juízo é a anulação deste, ante o eventual reconhecimento de que a instituição da comissão temporária se deu sem a observância da legislação que rege a matéria.

Nessas condições, concluo que o ajuizamento da presente ação mandamental originária, ocorrida em 26/11/2009, ultrapassou em muito o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de a publicação da Portaria n.º 28/05, o que revela ter ocorrido a decadência para o ajuizamento do *mandamus*, nos termos do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009.

Por outro lado, ainda que fosse possível superar o óbice antes explicitado, melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sorte não socorreria o Impetrante.

Isso porque, na hipótese ora sob exame, o ex-servidor, conforme consignado alhures, ajuizou anteriormente ação ordinária como fito de obter a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar a que estava submetido, sob o argumento de que tal proceder encontrava-se maculado por cerceamento de defesa perpetrado pela Comissão Processante.

Ocorre que, dentre as teses que, à época, foram trazidas a exame do Poder Judiciário pelo Autor, com o fito de que prevalecesse a pretensão que deduzira em juízo, está a mesma cujo objeto é perseguido nesse *writ of mandamus*, isto é, aquela segundo a qual o Processo Administrativo Disciplinar não poderia ter sido conduzido por comissão temporária, mas, sim, pela "Comissão Permanente de Disciplina". Vejamos, os seguintes trechos da exordial da citada ação ordinária, *litteris*:

"[...]

Desde logo o Autor deixa claro que a opção por ação dessa natureza ao invés do mandado de segurança se deve a que indubitavelmente o presente feito demandará a produção de provas, o que inviabilizaria a utilização do remédio heróico do mandado de segurança.

[...]

Em 26 de abril do corrente ano de 2005, foi instalada uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, em atenção ao disposto na Portaria nº 028/2005-SR/DPF/PE, datada de 18 de abril de 2005 e publicada no Boletim de Serviço nº 077, em 25 do mesmo mês, Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2005-SR/DPF/PE.

Tal comissão tinha como objetivo apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Autor e, por conseguinte, acaso provadas, as responsabilidades administrativas decorrentes.

Insta registrar que desde a publicação do referido Boletim de Serviço causou estranheza, entre todos os servidores lotados na Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco, a composição da mesma.

Ressalte-se que essa estranheza, e por que não dizer indignação é decorrente de que há uma Comissão Disciplinar Permanente nessa superintendência, a qual cabe apurar fatos dessa natureza. Por que haveria de se indicar servidores estranhos a essa superintendência local especificamente para apurar esse caso?" (fl. 22)

A indigitada questão foi abordada e decidida pelo magistrado de piso, conforme é possível verificar-se pela leitura dos seguintes trechos da fundamentação da sentença, *in verbis*:

"[...]

Inicialmente, argumentou o Autor que a Comissão Disciplinar instalada para presidir os trabalhos foi composta por servidores de outros Estados, apesar de a Superintendência Regional da Polícia Federal de Pernambuco possuir uma Comissão Disciplinar Permanente.

Deve-se notar que tal fato, por si só, não inquina de nulidade o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo administrativo, sobretudo porque o Autor se limita a 'estranhar' o episódio, sem apresentar qualquer indício de irregularidade específica nos atos da referida Comissão, fundamentando suas alegações no mero fato de ser constituída por servidores de outros Estados da Federação.

A opção por servidores de outros Estados, sobretudo na hipótese em que o órgão, ou entidade, possui abrangência nacional, com subdivisões meramente funcionais, vem constituindo rotina na Administração Pública, no intento de preservar a imparcialidade. A experiência demonstrou, ao longo dos anos, que a isenção, a que deve prevalecer nas investigações e nos julgamentos, sofre um acentuado abalo quando o investigador ou o julgador é extraído do âmbito de relações – profissionais ou pessoais – do acusado.

Ademais, foi obedecida a regra contida no art. 149 da Lei nº 8.112/90, abaixo transcrita:

[...]

Ao que parece, a Administração procurou, tão somente, atender ao disposto no art. 150 da Lei nº 8.112/90, que determina que a Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

[...]

A inexistência de qualquer vício derivado da composição da comissão por servidores de outros Estados, integrantes do mesmo órgão do acusado, já foi ressaltada pelo Superior Tribunal de Justiça. A terceira Seção do mencionado Sodalício, no julgamento do MS 8877, destacando-se que 'a alegação de imparcialidade da autoridade que determina a abertura do processo administrativo, bem como da comissão processante deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático' I (DJ 15/09/2003 – p. 232)." (fls. 868/869)

Por seu turno, o Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, ainda no bojo da citada ação ordinária, pronunciou-se sobre a *vexata quaestio* em duas oportunidades, *litteris*:

1) Acórdão relativo ao julgamento do Recurso de Apelação interposto pelo Autor contra a sentença que lhe fora desfavorável:

"[...]

No que concerne ao argumento do recorrente da impossibilidade da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ser composta de servidores lotados em outra unidade da federação, não vejo como prosperar tal tese, uma vez que o Departamento de Polícia Federal é órgão de abrangência nacional, cabendo ao Poder Público analisar a conveniência na convocação de servidores estranhos ao quadro da Superintendência Regional local por força da natureza das diligências a serem implementadas para a elucidação dos fatos." (fl. 940)

2) Acórdão que se refere ao julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Autor contra o *decisum* do juiz de primeiro grau que indeferira o pedido de tutela antecipada, cujo inteiro teor foi obtido no endereço eletrônico da Corte julgadora:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]"

2. No que concerne à possibilidade de formação de Comissão Disciplinar por membros de outros Estados, quando há comissão permanente formada no local da tramitação do processo, é de se frisar de logo que inexistente vedação legal nesse sentido.

3. Com efeito, a Lei n.º 8.112/90, em seu art. 143, §3º, estabelece que a autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a apurá-la mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, podendo essa apuração, a critério da aludida autoridade, ser feita por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que ocorrida a suposta irregularidade, desde que essa última possua competência específica para essa finalidade, a ela delegada em caráter permanente ou temporário pela autoridade máxima do Poder a que submetido o órgão ou a entidade.

4. Significa, portanto, que, num órgão de abrangência nacional, como o é a Superintendência da Polícia Federal, a Comissão Disciplinar Permanente (ou a temporariamente formada para determinada apuração de irregularidade) de um Estado da Federação pode desempenhar suas funções na averiguação de irregularidades ocorridas em outro Estado da Federação.

5. Nos termos do artigo 149 da Lei 8.112/90, ademais, 'o processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado'.

6. Como se vê, os requisitos para a regularidade da formação da comissão processante são apenas a (i) estabilidade dos seus membros, (ii) o seu grau de escolaridade e (iii) a sua designação pela autoridade competente, podendo os fatos a serem investigados ter ocorrido no próprio Estado em que trabalham ou em outro Estado em que o órgão ou entidade tenha representação.

7. Demais disso, é de acrescentar-se que uma Comissão formada por servidores de outro Estado provavelmente será até mesmo mais imparcial nas apurações do que se formada por servidores do mesmo local de trabalho do investigado, servindo ainda mais aos ditames do art. 150 da Lei n.º 8.112/90, segundo o qual 'A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração'.

8. Não se questionando a estabilidade ou o grau de escolaridade dos membros da Comissão e inexistindo mácula em serem eles servidores do mesmo órgão, mas lotados em outra Unidade da Federação, não há falar-se em qualquer ilegalidade na formação da Comissão.

"[...]"

10. Dessarte, rejeito a alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar pela formação da Comissão respectiva mediante membros de outra Unidade da Federação."

Assim, na ação ordinária anteriormente proposta pelo ora Impetrante, o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido e causa de pedir formulados no presente *mandamus* foram apreciados, o que redundou na rejeição daquela demanda, nos termos das razões de decidir acima transcritas. Por conseguinte, houve apreciação do mérito quanto à indigitada questão em provimentos judiciais anteriormente proferidos e, portanto, operou-se sobre a pretensão ora sob exame a coisa julgada material.

Nesse passo, o art. 474 do Código de Processo Civil, ao tratar da eficácia preclusiva da coisa julgada, estabelece que, passada em julgado a sentença de mérito, todas as alegações e defesas que a parte poderia opor, tanto para o acolhimento quanto para a rejeição do pedido, reputar-se-ão deduzidas e repelidas.

Desse modo, é vedado às partes formularem nova pretensão em juízo para rediscutir a mesma lide, apresentando fundamentos que deveriam ter sido apresentados à época da primeira ação, mas não o foram.

Sobre o aludido dispositivo, merece ser citada lição extraída do escólio de NELSON NERY e ROSA NERY, *in verbis*:

"Alegações repelidas. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram. [...]. Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada.

[...]

Coisa julgada e eficácia preclusiva. Dentro da sentença somente o dispositivo é acobertado pela autoridade da coisa julgada, vale dizer, só a decisão sobre o mérito, pedido, pretensão é que faz coisa julgada, segundo determina o sistema legal brasileiro ao regular os limites objetivos da coisa julgada (CPC 468). No entanto, as questões que estão fora desses limites objetivos, naquilo em que puderem interferir com o 'merito causae', não adquirem autoridade da coisa julgada 'per se', mas são atingidas pela eficácia preclusiva. Isto quer significar que a eficácia preclusiva da coisa julgada tem função instrumental, isto é, caracteriza-se como meio de preservar a imutabilidade do julgado [...]. A eficácia preclusiva transcende os limites do processo em que foi proferida a sentença coberta pela coisa julgada (eficácia panprocessual)." (Código de Processo Civil Comentado, ed. R.T., São Paulo, 2006, notas 1 e 3 ao art. 474 do CPC, p. 619; sem grifos no original.)

A propósito, no mesmo entendimento, trago à colação os seguintes julgados desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM SEDE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE A DECISÃO INDEFERITÓRIA. COISA JULGADA.

[...]

6. O pedido do mandamus não só restou prejudicado como também não pode ser atendido porquanto infirmará a decisão que indeferiu a tutela antecipada cuja negativa foi confirmada com o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento ocorrido em 20.02.2003.

7. **Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento em prestígio à res judicata impedindo infirmar-se o resultado a que se alcançou na ação anterior.**

[...]

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 948.580/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/10/2009; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...]. CAUSA DE PEDIR OBJETO DE AÇÃO MANDAMENTAL ANTERIOR. DECISÃO RECONHECENDO A DECADÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ART. 474 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MESMA CAUSA DE PEDIR EM SEDE MANDAMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de ajuizar nova demanda, postulando idêntico pedido e com base na mesma causa de pedir, sobre a qual recai a autoridade da coisa julgada; o art. 474 do CPC reputa repelidas todas as alegações feitas pelas partes na petição inicial e resposta, de sorte que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novos argumentos referentes a mesma causa de pedir.**

[...]

4. **Recurso desprovido, cassando-se medida liminar anteriormente concedida e extinguindo-se o mandamus, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário."** (RMS 28.509/AC, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 13/10/2009; sem grifos no original.)

Na hipótese dos autos, a matéria objeto do presente *mandamus* – pretensão de que o Processo Administrativo Disciplinar deveria ser considerado nulo, uma vez que não fora conduzido pela "Comissão Permanente de Disciplina" mas, sim, pela Comissão Temporária para tanto instituída –, já restou examinada e julgada improcedente pelo Poder Judiciário, quando do julgamento da ação ordinária anteriormente proposta pelo ora Impetrante.

Por via de consequência, é de se considerar indevido rediscutir a matéria objeto do presente *mandamus*, ainda que sob novos prismas – na espécie, a eventual incidência do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

53, § 1.º, da Lei n.º 4.878/65 c.c. o art. 397 do Decreto n.º 59.310/66 –, porquanto a questão, à toda evidência, já se encontra sob o manto da *res judicata*.

Ante o exposto, inexistente direito líquido e certo alegado pelo Impetrante, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0232434-2 PROCESSO ELETRÔNICO MS 14.844 / DF

Número Origem: 8200006301200434

PAUTA: 25/04/2012

JULGADO: 25/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REYNALDO JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : MARCOS JOSE SANTOS MEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.